

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DOS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. NACIONAL DA ACTIVIDADE TURÍSTICA, TRADUTORES E INTERPRETES-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

I PARTE .

Profissionais em regime efectivo

Cláusula 24.ª

1 - O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições, nos termos da cláusula 27.ª, a transporte e a um subsídio, que será, por dia ou fracção, de:

- a) Continente e Ilhas 2.310\$;
- b) Estrangeiro 4.620\$.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Cláusula 26.ª

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

6 - As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 440\$, para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.

7 - Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 510\$ por dia, para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

Cláusula 27.ª

Condições de transporte, alojamento e refeições

- 1 -

2 -

3 -

4 - Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:

a) Em território nacional:

- Pequeno-almoço 450\$;
- Almoço ou Jantar 2.120\$;

b) Em território estrangeiro:

- Pequeno-almoço 1.470\$;
- Almoço ou Jantar 5.150\$;

5 -

ANEXO I

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete.....	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.	113.200\$00
Correio de turismo.	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens.	113.200\$00
Guia regional.....	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.	94.500\$00

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Transferista.....	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destas para aquelas em trânsito de uma estação para outra ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individual ou em grupo.	94.500\$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções dos guias-intérpretes, correios de turismo e guias regionais é o previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1; para os transferistas, é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4, do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5, alínea a)

1 - A retribuição será:

Transfer (duração máxima de duas horas):

De 1 a 3 passageiros	1.790\$;
De 4 a 15 passageiros	2.460\$;
De 16 a 30 passageiros	3.030\$;
De 31 ou mais passageiros	3.690\$.

Os serviços de transfers de duração superior a duas horas terão um acréscimo de 1.280\$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros:

Hospitality desk:

Mínimo de duas horas	3.080\$;
Cada hora a mais	1.520\$.

Assistências (prestações de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora	1.130\$;
-----------------	----------

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) 2.740\$;

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora) 1.130\$.

2 - A não efectivação de um transfer por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um transfer, desde que não tenha sido avisado com doze horas de antecedência.

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5, alínea a)

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 horas e as 20 horas - 6.600\$ e 11.520\$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até oito horas). Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 horas e as 20 horas	1.620\$;
Entre as 20 horas e as 24 horas ..	2.120\$;
Entre as 0 horas e as 8 horas	2.630\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base:

Meio dia	6.600\$;
Dia inteiro	11.520\$.

Retroactividade. O presente acordo considera-se em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1994.

II PARTE

Profissionais em regime eventual

Relativamente aos profissionais em regime eventual, a comissão negociadora da APAVT reiterou a sua posição anteriormente assumida no sentido de ser indispensável fixar-se, de comum acordo, um limite temporal a partir do qual os serviços prestados pelos profissionais são considerados como trabalho eventual, ficando por outro lado, os serviços aquém daquele limite pertencendo ao domínio do trabalho independente.

Após troca de impressões, considerou-se que outras matérias poderiam também ser objecto de negociação.

Acceitou-se não estarem, neste momento, reunidas condições que permitam negociar esta matéria, pelo que as partes acordaram reflectir sobre o assunto para análise oportuna.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Maio de 1994.

Depositado em 11 de Agosto de 1994, a fl. 85 do livro n.º 7, com o n.º 269/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 31, de 22/8/94).